



**COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD da FEDERAÇÃO GAUCHA DE JUDÔ.
SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Resolução CNE Nº 01, de 23 de dezembro de 2003.**

PROCESSO nº 004/2026

NATUREZA: Arts. 243-A do CBJD.

DENUNCIADOS:

J.G.K.R – Corinthians

V.G.K.R - Corinthians

COMUNICANTE: Rafaela Ferreira – Árbitra

AUDIÊNCIA: 10/09/2026 – 19h00min

LOCAL: Audiência realizada por videoconferência

Aos 10 dias do mês de setembro de 2026, aberta a Sessão de Instrução de Julgamento da Comissão Disciplinar do TJD/FGJ, no processo supracitado, na presença do Presidente desta Comissão, Dr. Felipe Martinez e dos auditores Leonardo Lucchese (relator), Felipe Bueno e Juliano Gonçalves (secretário). Presente a procuradoria através do Procurador Leonardo Culau. Presentes os Denunciados acompanhados de seu genitor Tiago Rauber, optando por não utilizar defensor. Presente a Comunicante Rafaela Ferreira. Presentes também na condição de ouvintes a Auditora Dra. Larissa Meira e a Dra. Cristina Mazuhy representando o Pleno.

Procedida a leitura da denúncia.

Depoimento dos Denunciados: Pelo Pai Tiago Rauber: Que erraram, que se arrependem do ato, que ficou claro que não poderiam ter feito aquilo, assumiram os fatos e se colocaram à disposição do TJD.

Depoimento da Comunicante: Percebeu que os atletas estavam falando o tempo todo em comunicação. Que observou que jogaram “pedra-papel-tesoura” para decidir a luta, que chamaram o diretor de arbitragem e procederam com Hansoku-Make, que mostraram para o técnico que não se opôs.

DEBATES ORAIS:

Pela Procuradoria: que os dois são faixas marrons, já na categoria cadete, num ginásio cheio, com duas, três mil pessoas, e hoje em dia as competições da Federação, elas passam no YouTube, então tudo que acontece num ginásio é mostrado para o mundo inteiro, e fica na internet. Que o Tribunal tem a obrigação de responder à altura da expectativa do que a comunidade do Judô espera, e sendo o Judô um esporte de disciplina, sendo o Judô um esporte de boas ações, de boas atitudes, uma atitude dessa flagrante não poderia ficar sem uma punição, Todava, entende-se o fato de serem menores ainda sem experiência de vida, que uma punição mínima de uma partida, cumprida pela eliminação na última competição seria o suficiente.



Pela Defesa: Defesa feita pelo genitor, não advogado que agradeceu as palavras do Tribunal e aceita a punição que for determinada.

VOTOS

AUDITOR RELATOR LEONARDO LUCCHESI: A controvérsia consiste em verificar se os denunciados atuaram de forma contrária à ética desportiva com a finalidade de influenciar o resultado do combate, conduta tipificada no art. 243-A, caput, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

A materialidade está demonstrada pelo registro audiovisual do combate e pelos depoimentos colhidos. As provas convergem quanto à comunicação entre os atletas durante as interrupções, às advertências para que cessassem o diálogo e à posterior realização simultânea de gestos com as mãos, incompatíveis com o desenvolvimento regular da disputa.

O vídeo permite examinar diretamente a dinâmica do episódio. Em audiência, a árbitra Rafaela Ferreira esclareceu que os atletas foram advertidos mais de uma vez para interromper a comunicação, mas persistiram na conduta. Seu depoimento é coerente com as imagens e com o relato formal que deu origem ao processo.

Rafaela Ferreira declarou ainda que, após a saída do tatame, os atletas foram chamados juntamente com o respectivo sensei, receberam esclarecimentos sobre o ocorrido e foram informados de que o fato seria encaminhado ao Tribunal, sem que apresentassem negativa naquele momento. Essa ausência de impugnação imediata não equivale, isoladamente, a confissão, mas constitui elemento contextual de corroboração quando examinada em conjunto com o vídeo e a prova testemunhal.

A autoria também está individualizada. Ambos os atletas participaram da comunicação e do gesto coordenado. Não se atribui responsabilidade a um denunciado por ato praticado exclusivamente pelo outro, mas a cada qual por sua própria adesão à conduta conjunta registrada nas imagens e confirmada em audiência.

O elemento subjetivo exigido pelo art. 243-A igualmente se encontra presente. A finalidade de influenciar o resultado decorre da sequência objetiva dos acontecimentos: diálogo reiterado entre adversários, descumprimento de mais de uma advertência da arbitragem e utilização conjunta de mecanismo estranho às regras do judô para orientar a definição do confronto.

Não se exige que a interferência produza o resultado pretendido para a incidência do caput. A efetiva obtenção do resultado caracteriza a hipótese mais gravosa prevista no parágrafo único. No caso, a intervenção da arbitragem impediu o prosseguimento da conduta, razão pela qual permanece correto o enquadramento no art. 243-A, caput.

A circunstância de os denunciados serem irmãos e integrarem a mesma equipe não constitui infração autônoma nem fundamento suficiente para condenação. Ela apenas integra o contexto probatório e reforça, em conjunto com o vídeo e os depoimentos, a compreensão da atuação coordenada.

O hansokumake aplicado no local não impede a sanção disciplinar. Trata-se de consequência técnica adotada pela arbitragem para o combate, enquanto este processo apura infração autônoma à ética e à integridade da competição, sujeita às penalidades previstas no CBJD.

Estão, portanto, comprovadas a materialidade, a autoria e a finalidade específica de influenciar o resultado, impondo-se a procedência da denúncia em relação a ambos os atletas.

DOSIMETRIA



O art. 243-A, caput, prevê, para atleta, multa de R\$ 100,00 a R\$ 100.000,00 e suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes. A pena deve ser fixada individualmente, ainda que as circunstâncias sejam comuns aos denunciados.

Embora a atuação conjunta, a persistência da comunicação após sucessivas advertências e o potencial de comprometimento da credibilidade da competição sejam circunstâncias relevantes, o resultado pretendido não foi alcançado e não há, nos elementos disponibilizados, notícia de antecedentes disciplinares.

Os denunciados eram menores de dezoito anos na data do fato, circunstância que sempre atenua a penalidade, nos termos do art. 180, I, do CBJD. Considerando essa atenuante, a ausência de resultado consumado e a finalidade pedagógica da sanção aplicada a atletas em formação, fixo para cada denunciado a pena-base no mínimo legal: seis provas ou equivalentes de suspensão e multa de R\$ 100,00.

Tratando-se, ainda, de atletas amadores, incide a redução obrigatória prevista no art. 182 do CBJD. Reduzidas pela metade as penas fixadas, resultam, para cada denunciado, três provas ou equivalentes de suspensão e multa de R\$ 50,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da denúncia para condenar os denunciados, individualmente, pela infração prevista no art. 243-A, caput, do CBJD, à pena de suspensão por três provas ou equivalentes e ao pagamento de multa de R\$ 50,00 para cada atleta, consideradas a atenuante do art. 180, I, e a redução do art. 182 do CBJD.

É como voto.

DR. FELIPE BUENO: Abriu divergência posicionando-se pela desclassificação para o artigo 258 do CBJD, votando pela pena de advertência.

PRESIDENTE FELIPE MARTINEZ: Acompanha o relator divergindo com relação à pena. Vota pela pena de 1 partida.

DECISÃO: Por maioria em condenar os denunciados na pena do artigo 243-A do CBJD. Aplicadas as minorantes e a dosimetria, permanece o voto mais favorável aos Réus.

Condenação em uma competição. A pecuniária foi afastada pelo artigo 170, § 2º, do CBJD.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2026


Mário Henrique da Rocha
Secretário
TJD/FGJ